

COMO A UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA IMPACTA NAS RELAÇÕES FAMILIARES EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19?

Marcos Ehrhardt Júnior¹



Este pequeno ensaio tem por objetivo apresentar algumas reflexões sobre um tema central no estudo no direito das famílias: o relacionamento. O objetivo é pensar sobre o impacto da utilização de instrumentos tecnológicos nas relações familiares, tanto no campo da conjugalidade quanto no campo da parentalidade.

Para começar, é preciso estabelecer algumas premissas. Primeiro, um recorte temporal: o texto está sendo escrito durante a pandemia da covid-19, que acabou forçando muitas pessoas à utilização de ferramentas tecnológicas por absoluta falta de alternativa, provocando uma verdadeira digitalização forçada de relacionamentos, que precisam se adaptar a um modo virtual de convivência jamais experimentado com essa intensidade.

Mas a tecnologia não entrou nos relacionamentos familiares por força da covid-19. Há décadas que o crescente emprego de ferramentas tecnológicas vem provocando mudanças em nosso cotidiano. De modo nem sempre consciente, mas explicitamente voluntário, nos tornamos cada vez mais dependentes de equipamentos eletrônicos inteligentes, que servem aos mais diversos propósitos. Os telefones celulares são o exemplo mais eloquente

¹ Advogado. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e do Centro Universitário CESMAC. Editor da Revista Fórum de Direito Civil (RFDC). Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCVIL). Presidente da Comissão de Enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Associado do Instituto Brasileiro de Estudos em Responsabilidade Civil (IBERC) e Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCCont.

de tal afirmação, pois praticamente são inseparáveis de seus proprietários.

Se queremos saber o telefone de contato de alguém, quais nossos compromissos nesta semana, se estamos atrasados para alguma tarefa e como faremos para chegar a um lugar que nunca visitamos, encontramos todas as respostas num só lugar, utilizando um aparelho que ainda chamamos de telefone, *rectius*, *smartphone*, mas que cada vez é menos utilizado para sua função originária... Afinal, quem ainda telefona para alguém sem antes enviar uma mensagem, *sms*, *e-mail*, *tweet*, *direct*, entre tantas outras opções...?

A tecnologia alterou o modo de nos relacionarmos, a forma como obtemos instruções para nos dirigirmos a algum lugar, as alternativas de transporte e a maneira de registrarmos e preservarmos nossas memórias. Relacionamentos possíveis são sugeridos por algoritmos que indicam nosso “par perfeito” de acordo com o preenchimento de informações num formulário padronizado. Muita gente passou a medir a credibilidade e a reputação das outras pessoas baseando-se exclusivamente no número de *likes*, vale dizer, curtidas em postagens em redes sociais, que cada vez mais avançam sobre o espaço que antes era considerado intransponível: a intimidade de nossas casas e de nossos próprios relacionamentos.

Se vivemos na fase da denominada sociedade da informação, muitos procuram transformar suas próprias vidas num espetáculo a ser acompanhado por qualquer um que se interesse, pouco valorizando cânones clássicos relacionados à privacidade, especialmente quando as ferramentas criadas pelo avanço tecnológico permitem a governos e grandes conglomerados econômicos monitorar e vigiar todos os nossos passos.

Nos dias atuais, tudo está na nuvem, e virtualmente disponível em segundos; a distância física não tem a mesma importância de antes. Podemos estabelecer redes de contatos com inúmeras pessoas simultaneamente e, ainda assim, um número cada

vez maior de pessoas se sente mais sozinho e infeliz.

Se a tecnologia ingressou em nosso cotidiano, ela interfere em todos os integrantes da entidade familiar, em velocidade e intensidades diversas. Os filhos do casal já nasceram no período de onipresença da internet e das redes sociais e, por isso, absorvem as inovações de modo mais rápido do que aqueles que ainda experimentaram uma vida integralmente analógica, sem serviços de geolocalização, *streaming* ou compras *on line*.

Explicar para um adolescente de hoje o funcionamento de um telefone público (que funcionava com fichas), o envio de documentos utilizando um aparelho de fax ou ainda a gravação de músicas do rádio utilizando fitas cassetes pode causar um assombro parecido ao de quando percebemos que o que antes era apenas ficção científica do cinema já se tornou parte do ordinário em nossas vidas. Tem-se então o outro lado da moeda, aqui representado pela exclusão digital, especialmente preocupante entre os idosos, que vem sendo experimentada por quem tem dificuldades de se adaptar a uma vida sem papel e interação física, na qual cada vez menos conhecemos o nome e a fisionomia das pessoas. Esses passam a ser substituídos por um avatar digital, que nem sempre representa aquele que está do outro lado da tela.

Atualmente começamos nossa interação em busca de relacionamentos utilizando ferramentas que aproximam pessoas com os mesmos objetivos, não importando se o interesse é o de constituir família, manter relação sexual eventual e sem maior compromisso, ou ainda dividir a responsabilidade pela criação de uma criança, sem a formação de um relacionamento conjugal, como ocorre nos projetos de coparentalidade.

O efeito colateral da tecnologia que traça um perfil para cada um de nós acabou por se materializar num aumento da intolerância nos mais diversos campos, merecendo destaque o das posições políticas, cujo efeito devastador em matéria de conservação de vínculos dentro dos grupos familiares pôde ser sentido durante as últimas eleições presidenciais, com vários

agrupamentos dividindo-se por se mostrarem incapazes de tolerar opiniões contrárias nos mais diversos assuntos.

Se conhecemos pessoas e conversamos com elas virtualmente, há de se perquirir se é preciso contato físico para o reconhecimento de entidades familiares. Será que duas pessoas que se conheceram num *chat* de uma rede de relacionamento, no início da pandemia, e que passaram a conversar todos os dias, há mais de dois meses, já podem se considerar vivendo em união estável, mesmo morando em cidades diferentes?

Para responder a tal indagação devemos lembrar que apesar de não se considerar necessário relacionamento físico, vale dizer, sexual, como requisito indispensável para a constituição de família, a experiência jurisprudencial brasileira não transige quanto à necessidade de se demonstrar a intenção de se construir uma vida em comum, que seja reconhecida publicamente.

Fico aqui a imaginar qual seria o entendimento de um magistrado quando confrontado com a prova nos autos de uma ação declaratória de união estável de um casal, em que restasse incontroverso que, durante a pandemia, os supostos companheiros além de conversar por horas entre si, também participavam dos encontros virtuais da família do outro através de plataformas de videoconferência durante todo o período do isolamento. Junte-se a isso a comprovação de que durante o isolamento um deles auxiliou financeiramente o outro, que estava impossibilitado de exercer a atividade por conta das medidas governamentais de distanciamento social. A situação pode ficar ainda mais complexa se um dos dois, vitimado pelo coronavírus, vier a falecer durante a pandemia.

Se você, caro leitor, está a imaginar como decidiria o caso acima indicado, talvez devesse ter em consideração o intenso debate que doutrina e jurisprudência travam sobre a possibilidade de traição virtual, ou melhor, violação dos deveres relativos ao casamento e/ou união estável, por cônjuge ou companheiro que, na constância de um relacionamento, passa a se

corresponder ou a manter contato com outras pessoas utilizando ferramentas tecnológicas. Não são raros os relatos de troca de confidências, revelação da intimidade do casal a terceiro, ou ainda a prática de sexo virtual sem a ciência do outro.

Seria possível rejeitarmos o reconhecimento de entidades familiares cujo relacionamento é estritamente virtual e, ao mesmo tempo, reconhecer como motivo legítimo para o término do relacionamento a ocorrência de traição virtual, sem nenhuma forma de contato físico entre o consorte “traidor” e o terceiro?

Talvez seja um bom momento para lembrar que a dissolução da entidade familiar constituída pelo casamento ou união estável não depende de investigação acerca da culpa ou de qualquer outro requisito além da insuportabilidade da vida em comum, razão pela qual basta a vontade de um dos membros do casal para se legitimar a pretensão ao divórcio ou a dissolução da união estável, conforme o caso. Tal afirmação pode ser útil na hora de se pensar sobre qual *print* de tela deve ser anexado aos autos de um processo judicial.

O tema da utilização da tecnologia para fins de prova nas ações de família vem crescendo de importância. É cada vez mais comum a utilização de postagens de redes sociais para fazer prova contra o seu autor em situações de partilha de bens e fixação de obrigações alimentares, afinal se o devedor de alimentos costuma viajar para os locais que ele marca em suas postagens, é frequentador assíduo dos restaurantes que publica em seus *stories*, e mora no imóvel que afirma ser seu nas redes sociais, deixou bem claro que o padrão social e econômico que ostenta é bem diferente daquele que foi apresentado nos autos. E nesse ponto específico, nem adianta tentar se esquivar com a já clássica desculpa de que “isso não me pertence, peguei emprestado com um amigo”, pois o dever geral de boa-fé objetiva veda a prática de atos contraditórios, devendo-se presumir verdadeiras as informações que alguém voluntariamente tornou públicas.

Por falar em “tornar público”, será que já chegamos ao

ponto de considerar a notificação do *Facebook*: “fulano(a) está num relacionamento sério com beltrana(o)” como elemento de prova suficiente para se considerar público e duradouro um relacionamento?

Para aqueles que nem pretendem terminar de ler este texto e já estão correndo para apagar todas as postagens comprometedoras de seus perfis sociais, talvez seja importante um esclarecimento: pode ser que o trabalho de excluir as imagens seja inócuo diante da apresentação de uma ata notarial, com registro de todas as suas atividades nos meses anteriores... Neste ponto, talvez possamos afirmar que “tu és eternamente responsável por aqui que publicas”, ou ainda, “cuidado, a internet não se esquece...”.

Mas o problema da utilização das postagens nas redes sociais não se limita às situações acima apresentadas. Grande parte dos juízes de família deparou-se com disputas de guarda e, sobretudo, com alegações de violação dos termos dos acordos homologados judicialmente, e apresentam como prova gravações e *prints* de conversas mantidas pelo *WhatsApp*.

É preciso muita cautela no momento de valoração de frases esparsas, muitas vezes retiradas de um contexto mais amplo, que têm como objetivo reforçar uma imagem que nem sempre corresponde à verdade real. Já me deparei com várias situações em que, após a frase ameaçadora, havia semanas de conversa tranquila e pacífica. Ou ainda, situações em que o contexto da conversa anterior estabelecia para a frase isolada um sentido completamente diferente daquele manipulado por quem apresentou um pedido de providências (alteração da guarda, aumento da pensão alimentícia).

Idêntica observação deve ser feita em relação à prova em casos de violência doméstica. A análise de toda a conversa do casal, antes, durante e até mesmo depois do incidente, pode trazer ao magistrado importantes elementos de convicção, evitando a tentação de se julgar um livro apenas pela capa, sem maiores

digressões sobre a real dinâmica do relacionamento, que não pode ser resumida a uma simples frase retirada de contexto. Contraditório e ampla defesa, garantias inerentes ao devido processo legal, devem prevalecer em quaisquer circunstâncias.

Quer dizer que tudo que eu disser ou escrever num *chat* numa rede social pode ser utilizado contra mim num tribunal? Não seria prova ilícita? Vale aqui a reflexão: uma conversa, ainda que virtual, depende da participação de mais de uma pessoa, que não pode ter expectativa de sigilo do que informou ao seu interlocutor, sobretudo quando este utiliza as mensagens trocadas na defesa dos seus interesses.

Situação bem diferente daquela olhadinha no telefone do namorado ou do marido que acabou esquecendo o aparelho desbloqueado na mesa, distraído com outra atividade. Telefone sem senha ou desbloqueado continua sendo um equipamento para uso do seu proprietário, comumente associado a aparelho de uso pessoal, existindo expectativa de privacidade no conteúdo das mensagens e conversas, sobretudo quando estas não envolvem aquele que está simplesmente bisbilhotando. Por mais difícil que seja para algumas pessoas aceitar a afirmação, a permanência de alguém num relacionamento não concede ao outro a prerrogativa de suprimir direitos fundamentais do seu consorte, entre os quais o direito à privacidade.

E quando casais dividem o mesmo perfil e ambos compartilham a senha de acesso? Nesses casos, já não há expectativa de privacidade em relação às mensagens trocadas. Essa iniciativa de transparência e confiança absolutas pode acabar se tornando um problema quando aquele perfil, inicialmente voltado apenas ao relacionamento social, torna-se uma fonte de renda para a entidade familiar. Aqui adentramos no campo dos influenciadores digitais, cuja exposição de suas vidas pessoais é convertida em atividade remunerada indiretamente por patrocinadores e parceiros comerciais.

Na atual arquitetura das redes sociais, os perfis, embora

aparentemente pertencendo a mais de uma pessoa, comportam apenas um único titular, identificado muitas vezes por um *e-mail* e senha. Não importa se a senha é compartilhada com várias pessoas; para os fins do contrato de prestação de serviço, ou melhor, das condições gerais do serviço, existe apenas um usuário contratante que é responsável por todas as publicações e o único destinatário da prestação de contas de atividades que geram recursos financeiros.

Estamos diante de um tema relativamente recente na experiência jurisprudencial brasileira, mas com potencial de gerar inúmeros conflitos no futuro. Para citar alguns exemplos, é possível mencionar os pedidos de “quebra de sigilo” de mensagens trocadas em redes sociais para fins de prova em instruções de processos de guarda, alimentos ou divórcio, de natureza civil, que não encontram previsão específica em nossa legislação. Tais providências são toleradas no interesse coletivo durante investigações criminais, mas será que, por analogia, também devem ser aplicadas quando estiverem em jogo interesses particulares?

A discussão sobre o acesso a informações e dados disponibilizados em redes sociais ganha contornos ainda mais complexos quando ingressamos no campo do direito das sucessões, com os recentes debates sobre a herança digital, cuja terminologia não contribui para a distinção do que se considera espaço de proteção de direitos personalíssimos do falecido, daquilo que importa disponibilização de bens e direitos de valor patrimonial que devem ser transmitidos aos seus herdeiros.

Será que você ficaria confortável em saber que depois da sua morte, seus filhos ou netos poderiam ter acesso a todas (absolutamente todas) as mensagens que você já enviou ou recebeu durante todo o período de permanência nas redes sociais? E o que fazer quanto a isso? Será que as cláusulas das condições gerais do contrato estabelecido com o provedor da aplicação são suficientes para evitar o acesso a tais informações?

Não há respostas definitivas para tais questões, por falta

de consenso doutrinário e ausência de legislação específica sobre um assunto cujos desdobramentos não foram considerados pela esmagadora maioria da população, que tradicionalmente não gosta de lidar com temas relativos ao direito sucessório.

Mudando o foco das relações conjugais para as relações parentais, é curioso ver como a ausência de legislação e existência de diversos formatos contratuais impacta no início das atividades digitais de nossos filhos. Qual a idade mínima para se ter uma conta de *e-mail*?

Para quem pensa que ter um endereço eletrônico não é relevante para seu filho de sete ou oito anos, importante destacar que o *e-mail* é exigência para se cadastrar em plataformas de jogos virtuais ou para se criar uma conta pessoal para uso em *smartphones*, entre outras tantas aplicações utilizadas pelas crianças. Cite-se, por exemplo, em tempos de quarentena, a criação de perfis em serviços de *streaming* que “aprendem” as preferências das crianças e sugerem novos conteúdos a partir da utilização anterior da plataforma.

Devem os pais criar *e-mails* para seus filhos? E se são responsáveis pela criação dos endereços, devem ter liberdade para monitorar o conteúdo das mensagens livremente? Com quantos anos um adolescente deve ter autonomia para ter sua própria conta de *e-mail*? Essa conta seria livre de monitoramento dos pais?

A aplicação da legislação vigente condiciona as respostas acima ao atingimento da maioridade civil aos 18 (dezoito) anos ou por emancipação. Ocorre que não estamos tratando de aspectos puramente patrimoniais da vida dos adolescentes, pois a expressão de sua personalidade, seus relacionamentos, enfim, sua vida pessoal, acontece, em grande parte, num ambiente virtual. Enquanto sujeitos de direito, a eles também são assegurados direitos fundamentais; mas é preciso discutir na contemporaneidade os limites da autoridade parental: é certo monitorar as mensagens do filho no Instagram aos dez anos? E aos 17? Mas

afinal, para que alguém de dez anos tem uma conta numa rede social? Não seria muito precoce?

Em cada agrupamento familiar as respostas para as perguntas acima vão sendo formuladas e respondidas de acordo com a realidade e as peculiaridades das famílias. Tais decisões têm consequências que precisam ser mais bem estudadas. Entre a exigência de intervenção mínima do poder público e a necessidade de proteção das crianças e adolescentes, urge que os debates sobre essas questões englobem todos os interessados. Para muitos pais, a sensação é de ser um dos passageiros de um avião que, em pleno voo, necessita de reparos que devem ser feitos por eles próprios, enquanto o manual de instruções da aeronave ainda está sendo escrito, já que, por não serem usuários dos serviços de interesse dos filhos, muitas vezes não compreendem seu funcionamento e, por consequência, os seus perigos.

O ponto central da discussão parece estar na questão do monitoramento dos filhos pelos seus pais, num cenário no qual as opções para o exercício de tal fiscalização aumentaram exponencialmente com o uso de aplicações tecnológicas. Cite-se como exemplo a geolocalização, que pode informar em tempo real, onde nossos filhos se encontram e indicar, *v. g.*, se cabularam uma aula, informaram que iriam para a casa de um amigo e foram a uma festa, se estiveram ou não num local proibido pelos pais, entre outras tantas aplicações.

A geolocalização não está restrita ao celular dos menores. Em tempos de internet das coisas, relógios, câmeras, brinquedos, roupas e sapatos também podem ter embutida tal tecnologia.

Quando o casal está separado, os problemas só aumentam, pois aquele que não tem o filho sob sua companhia pode saber exatamente onde o filho se encontra, e descobrir, por exemplo, que ele tem frequentado um local que o outro não aprova, ou ainda, que está passando integralmente a convivência com o outro genitor não na companhia dele, mas sim dos avós.

As aplicações são inúmeras como o potencial de problemas daí decorrentes.

Fiscalização 24 horas por dia, com gravação integral na nuvem, acesso onipresente, quando for necessário ou conveniente, com possibilidade de um nível de intervenção na rotina e relacionamento dos filhos jamais visto. Junte-se a isso o relato de pais que estão nos grupos de amigos da escola, que monitoram todas as postagens em redes sociais e por vezes interferem nelas. Em casos patológicos, já não se pode ter certeza se a mensagem está sendo enviada pelo adolescente ou por um de seus pais, utilizando uma conta criada para ele. Tais condutas rivalizam com situações de exposição sem limites das imagens de crianças pequenas a partir de fotos publicadas por aqueles que têm o dever jurídico de protegê-los.

É preciso refletir um pouco sobre as consequências da superexposição das vidas de nossos filhos em nossas próprias redes sociais a longo prazo, pois seremos cobrados por eles mesmos sobre nossas condutas e escolhas, em especial quando elas provocarem vexame ou desconforto a nossos descendentes. O dever de educação dos filhos passa necessariamente pela educação para o uso consciente e adequado das ferramentas tecnológicas, que, assim como ocorre nos demais esferas, depende em grande parte do próprio comportamento dos pais diante de seus filhos.

O tema do monitoramento não se limita à relação parental descendente, pois quando pensamos na proteção dos idosos, é possível fazer bom uso da tecnologia para assegurar horários para medicação, acompanhamento de funções vitais e indicadores de sono, ou ainda para situações de contato em casos de emergência, com um mal súbito ou uma queda, que tanto assombram filhos que são cuidadores de pais idosos que moram sozinhos.

Durante a pandemia, as ferramentas de videoconferência ocuparam importante papel na política de distanciamento social

dos grupos de risco, entre os quais os idosos, que em grande parte passaram a se relacionar com suas famílias mediante aplicativos e plataformas que dependem da internet para o seu funcionamento.

Ainda no campo do monitoramento, em especial da geolocalização, se podemos saber se estamos numa relação de aglomeração de pessoas, prejudicial por aumentar o risco de contágio da covid-19, se podemos receber informações que estamos próximo de pessoas contaminadas, ou ainda, pedir que pacientes infectados permaneçam em casa durante o necessário isolamento imposto no período de convalescença, por que não pensar em utilizar as mesmas ferramentas para monitorar agressores em casos de violência doméstica, enviando avisos para a vítima e para a autoridade policial, sempre que um deles violar medidas protetivas? A mesma tecnologia poderia ser utilizada para monitorar o devedor de alimentos preso em regime domiciliar, para saber se está efetivamente cumprindo com sua pena.

Se há riscos para a convivência física de pai e filha por conta de suspeitas de abuso sexual, seria possível, no melhor interesse da criança, permitir visitas virtuais em vez das visitas supervisionadas, já que as aplicações de videoconferência permitem a gravação de toda a conversa, caso fosse necessário para fins da instrução processual? Melhor conviver com seu filho na presença de um estranho ou ter a oportunidade de conversar privadamente com ele, ainda que virtualmente, numa interação sujeita a gravação?

As perguntas formuladas acima costumam gerar debates acalorados, mas aqui tão só cumprem o papel de exortar a todos para utilizar um pouco mais de criatividade a fim de superar barreiras, especialmente as físicas. Que o digam casais que moram em cidades diferentes, pais separados dos filhos por conta da formação acadêmica ou de necessidades profissionais, mas que mesmo assim conseguem conviver virtualmente todos os dias, estabelecendo uma rotina possível diante das circunstâncias.

Será que tais alternativas não poderiam ser empregadas para os casos de guarda unilateral, evitando que o contato parental só ocorra a cada duas semanas? A possibilidade da utilização da tecnologia deve vir acompanhada do bom senso e da necessidade de se estabelecer limites na quantidade e na duração das ligações. Deve-se ainda restar acordado se o guardião necessariamente terá de sempre participar dessa forma virtual de interação.

Se você está tentando imaginar os cenários acima, ainda resta colocar mais um elemento nessa difícil e intrincada relação entre tecnologia e relações familiares: podemos distinguir as pessoas naturais de seus avatares digitais? Essa indagação vem no contexto dos jogos que permitem simular realidades virtuais alternativas, um ambiente virtual através do qual se constitui uma comunidade onde cada um dos jogadores pode decidir que identidade assumir e escolher vivenciar um personagem de outro sexo, de outra idade, interagindo com os demais jogadores através de sua personalidade virtual, num espaço que possui moeda própria e permite inclusive interações entre as pessoas, como o casamento dos seus avatares.

Será que estou “traindo” meu consorte quando meu avatar virtual se casa com outra pessoa no ambiente do jogo e passo a destinar recursos financeiros da sociedade conjugal do mundo físico para melhorar a minha vida virtual? Sua resposta seria a mesma se em vez de gastar dinheiro no jogo, destinasse recursos para plataformas de jogos de azar *on line*?

Por fim, se a tecnologia tem o potencial de provocar inúmeros problemas no relacionamento das famílias, pode também ser uma forte aliada para reforçar vínculos, além de permitir a utilização de novas plataformas *on line* de resolução de conflitos que têm como principal atrativo a imediatidade, ou seja, a possibilidade de estabelecer um canal de diálogo tão logo o problema surja, evitando o agravamento pela impossibilidade do Judiciário de atender à situação num tempo razoável, dado o

grande acúmulo de processos.

Fico na tentação de comentar aspectos da flexibilização dos requisitos formais para elaboração de testamentos em tempos de isolamento social, ou ainda questões relacionadas à realização de atos processuais (citações, intimações...) utilizando ferramentas tecnológicas, que representam a ponta de um enorme *iceberg*, em matéria de aplicações tecnológicas pelo Poder Judiciário. Preocupa-me a crescente utilização de ferramentas de jurimetria, como forma de predição de decisões judiciais para orientação do comportamento processual das partes, dentre tantos temas que envolvem a delicada e controversa questão do emprego de inteligência artificial. Mas isso ficará para outra oportunidade.

Hora de terminar o texto, mas ainda longe de esgotar os matizes de um assunto cativante, em pleno desenvolvimento, que merece um pouco mais de atenção da doutrina para os seus desdobramentos no cotidiano dos relacionamentos familiares. Vivemos atualmente o desafio de traduzir uma legislação e jurisprudência analógicas para uma realidade digital, enquanto não se produzem leis específicas para lidar com novas questões que a tecnologia inseriu em nossas vidas.

Estamos num ponto sem retorno, e a mudança de atitudes, hábitos e valores se tornará ainda mais evidente quando ultrapassarmos o distanciamento social que a pandemia nos impôs, pois parte daquilo que se tornou a nova rotina nos lares brasileiros continuará sendo adotada e intensificada. Se intrinsecamente a tecnologia não pode ser rotulada como algo bom ou ruim, o emprego que fazemos dela tem consequências que não estão imunes às garantias constitucionais e à legislação vigente.

É preciso compreender o funcionamento e a atual regulação das ferramentas tecnológicas, antes de valorá-las e discipliná-las, extraíndo de sua utilização o melhor que possa ser relacionado com um projeto parental responsável, numa perspectiva de respeito a todos os integrantes da entidade familiar.